

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.521, DE 2001 (MENSAGEM Nº 1.019/01)

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Cultural Nivaldo Franco Bueno para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Andradina, Estado de São Paulo.

Autor: Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática

Relator: Deputado **Robson Tuma**

I - RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 1.019, de 2001, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223 da Lei Maior, o ato constante do Decreto de 6 de setembro de 2001, que outorga concessão à Fundação Cultural Nivaldo Franco Bueno para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Andradina, Estado de São Paulo.

A matéria foi analisada, inicialmente, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que, unanimemente, aprovou o parecer do Relator, Deputado **Maurílio Ferreira Lima**, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas comissões.

Por sua vez, o art. 21, XII, a, da Constituição, dispõe:

“Art. 21. Compete à União:

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;”

Nessa linha de raciocínio, diz o art. 48, XII:

“Art. 48. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissora de rádio e televisão;”

.....

Finalmente, rezam os §§ 1º, 3º e 5º do art. 223 da mesma Constituição:

“Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

.....

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.”

Como se vê, a proposição em tela está conforme as disposições constitucionais transcritas, não havendo ainda óbice que vulnere a sua juridicidade e legalidade. Está também atendida a boa técnica legislativa, com a observância das normas da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.521, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **Robson Tuma**
Relator